

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

ELCIO NACUR REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Maria Augusta León. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-674-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direitos da Natureza I, do IX Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Quito, capital do Equador, no mês de outubro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Não obstante a presença de brasileiros, também apresentaram seus trabalhos pesquisadores do Equador e Colômbia e, ainda, houve grande debate por pesquisadores de mais de cinco nacionalidades.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de dois professores, uma equatoriana, com vínculo com a Universidad Andina Simón Bolívar e um brasileiro com vínculo com a Escola Superior Dom Helder Câmara.

Nesse diapasão, os Professores Doutores Maria Augusta León Moreta, Phd, e Elcio Nacur Rezende, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou esta publicação que ora apresentam.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental e os Direitos da Natureza.

Constata-se nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo.

O neoconstitucionalismo latino-americano foi, sem dúvida, mote para discussões engrandecedoras dentre os participantes, ressaltando, sempre, a moderna tutela dos bens ambientais a partir de uma ótica da própria natureza como sujeito de direitos.

Para muito além de modismo, os direitos da natureza devem ser compreendidos como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Maria Augusta León Moreta (Universidad Andina Simón Bolívar)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

**A CORTE CONSTITUCIONAL COMO FORÇA MOTRIZ DA EVOLUÇÃO
TEÓRICA E EMPÍRICA DOS DIREITOS DA NATUREZA E SUA EFETIVIDADE
PELAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

**THE CONSTITUTIONAL COURT AS A DRIVING FORCE TO THEORETICAL
AND EMPIRICAL EVOLUTION OF NATURE'S RIGHTS AND ITS
EFFECTIVENESS BY CONSTITUTIONAL GUARANTEES**

Ingrid Cristina Soares Silva ¹

Resumo

Este artigo é sobre os direitos da Natureza positivados pela Constituição do Equador de 2008. Após dez anos de constitucionalização dos direitos da Natureza, torna-se relevante o estudo de como tem sido sua efetivação. Por isso, pretende-se descrever o contexto político da Constituição do Equador e sua fase de garantismo constitucional; analisar em qual categoria de direitos os direitos da Natureza se encontram; e averiguar se a Corte Constitucional está efetivando esses direitos e sob qual perspectiva está interpretando-os. Para isto, a pesquisa contará com o relato de três casos que envolve direitos da Natureza.

Palavras-chave: Direitos da natureza, Constituição de montecristi, Pachamama, Garantias constitucionais, Constitucionalismo latino-americano

Abstract/Resumen/Résumé

This article is about the rights of Nature affirmed by the Constitution of Ecuador of 2008. After ten years that Nature's rights have been affirmed on that Constitution, emerges the relevance to study its effectiveness until now. In order that, intends to describe the political context back then in the approval of Constitution of Ecuador and its phase of constitutional garantism; to analyze which category the Nature's rights are located in; to find out whether the Constitutional Court enforces these rights and under which perspective they have been applied. Therefore, this research relies on reporting three cases involving Nature's rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nature's rights, Constitution of montecristi, Pachamama, Constitutional guarantees, Latin-american constitutionalism

¹ Mestranda pelo programa de pós-graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Orientanda do prof. Dr. Diego Augusto Diehl. Bolsista FAPEG.

INTRODUÇÃO

Destaca-se três períodos de grande importância para o processo constituinte da América Latina, que inauguram o que se chamaria de Novo Constitucionalismo Latino Americano. A primeira fase, da década de 1980, estariam a Constituição brasileira de 1988 e a argentina; a segunda fase, da década de 1990, estariam as Constituições colombianas e venezuelana; a terceira fase, da década de 2000, as Constituições equatoriana e boliviana.

Em cada período do constitucionalismo latino-americano há características significativas, sendo o último especial, porquanto a Constituição do Equador possui diferenças que a torna única no mundo, como é o caso da positivação dos Direitos da Natureza, reconhecendo à ela valor intrínseco.

Ao que se nota no processo constituinte do Equador, sua Constituição é produto da organização e reivindicações sociais que provocaram o reconhecimento do pluralismo jurídico e da multiculturalidade, um sintoma que está em consonância com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, conforme registra Vallejo:

"El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, en el caso ecuatoriano específicamente, antes que una teoría sobre el Derecho o la Constitución es la concreción político-normativa, de un largo proceso de reflexión y lucha por la democratización del Estado, la que incluyó una disputa por la capacidad regulatoria de la sociedad." (VALLEJO, 2017, 34)

Segundo Grijalva Jiménez (2012), o processo constituinte do Equador de 2008 advém da consulta popular¹, que decidiu convocar a Assembleia Constituinte, que preparou o projeto de Constituição, vindo este a ser aprovado por 64% dos votos válidos. Em razão desse processo constituinte, o significado da Constituição de 2008 foi compreendida por alguns autores como uma revolução cidadã.

O seu conteúdo expressa uma alternativa contra-hegemônica, de enfrentamento ao capital, às políticas neoliberais e de reducionismo de mercado, bem como representa uma série de avanços, principalmente para as garantias constitucionais.

O governo de Rafael Correa ao dar voz ao processo constituinte simbolizou a esperança de se formar uma democracia participativa e direta e de enfrentar o poder do capital, a estrutura de dominação e a concentração de riquezas, que tem agravado a pobreza e criado sérios danos ambientais.

¹ Marta Harnecker (2014) explica que Rafael Correa (intelectual-economista) chega ao poder da Presidência da República do Equador em 2006, quando o país completava 10 anos de crise política. Ele recebia o apoio de grandes movimentos sociais por que era uma alternativa democrática para a crise oligárquica da época.

Diante de uma crise ambiental a qual já não é mais possível ignorar, os governos se veem diante da necessidade de produzir um discurso mais coerente e adotar medidas ao seu respeito. A questão ambiental então reflete a incoerência do governo de esquerda contemporâneo, por não adotar medidas eficazes, conforme salienta GUDYNAS (2010).

A Constituição de 2008 tem se mostrado uma alternativa para esse problema, uma vez que vincula e relaciona os direitos sociais, ambientais, da natureza e modelo de desenvolvimento à noção andina de *sumak kawsay*, o *buen vivir*.

Portanto, resta saber se a Constituição de Montecristi está sendo um instrumento de mudança efetiva quanto ao reencontro com a natureza e a preservação do meio ambiente. Resta, então, refletir sobre o novo paradigma constitucional experimentado pelo Equador quanto aos direitos da Natureza, visando perceber o seu significado e efeito.

Para isto, divide-se a pesquisa em três partes, quais sejam: 1) Descrever o contexto político da Constituição do Equador e sua fase do garantismo constitucional; 2) Analisar a categoria dos direitos da Natureza; 3) Averiguar se a Corte Constitucional está efetivando os direitos da Natureza e qual seria a sua forma de interpretá-los.

Realizar-se-á um estudo teórico para entender a situação dos direitos da natureza como norma constitucional. Em seguida, um estudo jurisprudencial para analisar os critérios de interpretação dos juízes e como estão aplicando os direitos da Natureza.

Será feito um levantamento bibliográfico, documental, dados estatísticos, utilizando-se de livros, dissertações, teses, periódicos, relatórios e plataformas digitais.

1. Novo constitucionalismo latino-americano e o garantismo constitucional

Segundo Vallejo (2017), o Novo Constitucionalismo Latino Americano seria uma nova perspectiva pluralista do constitucionalismo contemporâneo, apoiado sob a base teórica pós-liberal, neomarxista, republicanista, neoconstitucionalista, neoinstitucionalista, pós-colonial. Busca a redefinição do Estado de Direito para que ele reformule o sentido do poder, da democracia, da inter-relação cultural e do modelo de desenvolvimento econômico.

O Novo Constitucionalismo Latinoamericano também preocupa-se em incorporar em seus diplomas constitucionais as características do neoconstitucionalismo europeu e a do constitucionalismo estadunidense, quais sejam:

"la rigidez constitucional, el valor normativo de la Constitución, la aplicación directa de la Constitución, el control de los poderes del Estado, un sistema reforzado de

garantías constitucionales, la omnipresencia de principios y reglas, los principios como criterios de interpretación, el activismo judicial". (VALLEJO, 2017, p.36)

Encontra-se exemplos dessa corrente nas constituições latino-americanas a partir da década de 1980, iniciando-se pela Constituição brasileira de 1988 e que tem como último exemplar a Constituição do Equador de 2008.

De forma crítica, Gargarella (2004) reflete que mesmo com as reformas constitucionais ocorridas na América Latina a partir dos anos 90 tenham incluído mecanismos de participação direta, como o referendo, plebiscito, iniciativa legislativa popular, este processo coincidiu com a redução do Estado e a privatização de seus recursos. Assim, as constituições ainda vinham sendo historicamente instrumentos de imposição, dominação e de exclusão das minorias.

Para René Ramírez (2014), ainda assim, as constituições latino-americanas tem sido liberais e utilitaristas, o que acarreta um processo de exclusão social por criar condições de privilégio para um grupo social e não garantir o bem estar social e medidas participativas para todos.

Ao inaugurar o paradigma do *bien vivir*, a Constituição do Equador rompe, então, com a cultura liberal e utilitarista, porquanto expressa um novo olhar sobre o desenvolvimento econômico e a produção que não podem se converter em um processo de esgotamento de seus recursos naturais e de dano ambiental, tornando necessário pensar a harmonia e equilíbrio entre a natureza e o desenvolvimento, conforme expressa o art. 275, §3º de sua Constituição.

Dessa forma, o Estado do Equador torna-se constitucional de direito e justiça, plurinacional e intercultural. Diante desta nova realidade, Pinto e Freire (2013) refletem que

“el nuevo paradigma constitucional pospositivista que con dificultad se intenta abrir paso en Ecuador, no es un mero tranplante acrítico de los postulados del neoconstitucionalismo europeo y norteamericano, sino que es um intento de juridificar en el plano del derecho positivo los elementos propios de la realidad y necesidades locales en um diálogo crítico con las tendencias más progresistas de la teoría jurídica trasnacional.” (Pinto e Freire, 2013, p.24)

Depois de dez anos, seja de 1998 à 2008, das últimas Constituições do Equador, Grijalva Jiménez (2012) observa uma grande diferença entre essas duas constituições, em que é possível perceber que a concepção do direito positivo dos diplomas constitucionais no Novo Constitucionalismo Latino Americano evoluiu: “A diferencia de la Constitución codificada en 1998 que establecía la clásica división en legislativo, ejecutivo y judicial, la Constitución de Montecristi establece cinco funciones, ya que a las funciones clásicas agrega la de participación ciudadana y la función electoral.” (GRIJALVA JIMÉNEZ, 2012, p.33)

Além disso, o novo paradigma constitucional do Equador também é representado pelo garantismo constitucional. Em suma, as garantias seriam os meios disponíveis aos cidadãos para fazerem efetivos os seus direitos constitucionais, conforme assevera Grijalva Jiménez (2012). Pinto e Freire (2013) esclarecem que o garantismo constitucional também é conhecido como neoconstitucionalismo.

“El neoconstitucionalismo es el resultado de la convergencia de las tradiciones constitucionales clásicas, aquella que concibe a la Constitución como documento jurídico, una norma, que asegura la autonomía del individuo frente al poder del Estado (versión norteamericana), y la que concibe a la Constitución como un mero documento o programa político de transformación social (versión europea)”. (PINTO e FREIRE, 2013, p.34)

O garantismo constitucional seria um mecanismo efetivos para a participação e inclusão social, bem como oportunidades como forma de justiça distributiva; também iguala o tratamento dos cidadãos do Equador com o restante do mundo, de forma a promover a mobilidade de direitos e deveres, onde não haja diferenciação de tratamento de uns pelos outros; além disso, expande o limite dos sujeitos de direitos, contemplando as gerações futuras e a natureza, considerando que esta possui valor intrínseco, o que a torna única no mundo.

O sistema de garantias constitucionais despersonalizou os direitos tornando-os, portanto, mais amplos, de forma a contemplar mais titulares. Como a personificação da natureza: “Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.” (art. 10, II, Constitución del Ecuador de 2008).

2. Os direitos da Natureza como nova categoria de direito

A Constituição de Montecristi é a primeira do mundo a positivar os direitos da Natureza. Estes se constituem como nova categoria de direito no diploma constitucional, que também é uma referência biocêntrica para os ordenamentos jurídicos estrangeiros que se baseiam na filosofia-jurídica antropocêntrica.

Segundo Gudynas (2011), os direitos da Natureza e o status de sujeito de direito desta refletem que ela possui valores intrínsecos, que são próprios do meio ambiente, em que a vida, independente de humana, tem valor em si mesma.

A noção da Natureza está vinculada ao saber tradicional dos povos indígenas, que a conhece como Pacha Mama. Segundo Walsh (2013), esta é entendida como “um ser-vivo –

com inteligência, sentimentos, espiritualidade – e os seres humanos são elementos dela”. Daí que

“Diversos analistas compreendem os direitos da natureza a partir da noção de *buen vivir*, *sumak kawsay* (suma qamaña, expressão utilizada pela Constituição da Bolívia), que denota cosmovisão ameríndia, um resgate do saber, da cultura de povos originários do continente, em crítica, contraposição, diálogo com a (uma) epistemologia eurocêntrica, colonial, moderna. No contexto da emancipação/valorização dos povos aborígenes, as Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia vieram a estatuir a também inédita figura do Estado Plurinacional.” (OLIVEIRA, 2013, p.6)

A noção de Natureza para Gussoli (2014), "a princípio, enquadra-se no conceito de ente natural qualquer elemento ou conjunto de elementos orgânicos ou inorgânicos que contribuem para a subsistência dos ecossistemas."

O artigo 71 e seguintes da Constituição de Montecristi a expressa como: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.

Estes direitos são detalhados pelo capítulo sete, do artigo 71 ao 74, que tratam dos direitos da Natureza, orientando-os pelos princípios da precaução, prevenção e participação cidadã, conforme observa Suarés (2012). Eles dispõem que a Natureza tem direito ao respeito integral em sua existência, à regeneração natural e à restauração. Para isto, qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento desses direitos, que são aplicados e interpretados conforme os princípios constitucionais.

As pessoas se tornam responsáveis pela proteção e promoção do respeito de todos elementos que formam o ecossistema e cabe ao Estado estabelecer mecanismos eficazes para restaurar, eliminar ou mitigar os danos ambientais. Um desses mecanismos é a proibição da introdução de organismos e material inorgânico que possa alterar de maneira definitiva o patrimônio genético do país.

A própria semântica da expressão “direito da Natureza” o torna inconfundível com a categoria dos direitos humanos, o que permitiria concluir que aquele não se atribui ou se incorpora a estes. Exemplificando esta comparação também perceber-se-ia a diferença entre o direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações e os direitos da natureza em ter sua existência respeitada integralmente.

Busca-se, então, entender se os direitos da Natureza são uma nova categoria de direito. Santamaría (2010) pondera que "la tendencia teórica que domina la teoría contemporánea es el considerar al derecho como un derecho fundamental, en el que cabe la protección de los seres humanos y también de la naturaleza. (SANTAMARÍA, 2010, p.10).

É importante frisar que a Constituição do Equador omite a qualificação de seus direitos como subjetivo, humano ou fundamental. Para Santamaría (2010) a primeira omissão seria porque os direitos humanos não se tratam de direito subjetivos, por serem direitos fundamentais; a segunda porque foi proclamado os direitos da natureza; e a terceira "porque no era necesario al estar establecido en el texto jurídico de mayor jerarquía". (SANTAMARÍA, 2010, p.10)

De forma implícita, os direitos constitucionais equatorianos são tratados pela literatura jurídica especializada como direitos fundamentais. De acordo com Santamaría (2010), "no cabe ya el término genérico de "derechos humanos" para referirse a los derechos que tienen una protección especial en las Constituciones. Conviene denominarlos derechos fundamentales o derechos constitucionales." (SANTAMARÍA, 2010, p.22)

Ao enquadrar os direitos da natureza na categoria de direitos fundamentais, percebemos certa inadequação teórica ou mesmo uma postura antiquada conforme a teoria do direito. Ferrajoli (2001) elucida, afinal, a definição teórica e formal dos direitos fundamentais:

“Son «derechos fundamentales» todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a «todos» los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por «derecho subjetivo» cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por «status» la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.” (FERRAJOLI, 2001, p.19)

Santamaría (2010) explica que a teoria do direito subjetivo restringiu a titularidade do direito a condições normativas, como idade, propriedade, educação etc. E o surgimento dos direitos sociais possibilitou demandar também o Estado, o que implicou a noção de direito subjetivo público. Este noção teve projeção em dimensão internacional, porquanto a sua esfera de proteção está além da fronteira nacional, tornando-se em direito humano. Nesse sentido, Salgado Pesantes (2009) reflete que os direitos humanos não poderiam ser considerados direitos subjetivos, por sua hierarquia e porque seu tratamento os designava como direitos essencial ou fundamentais como qualificou o Direito Constitucional.

Logo, a constitucionalização dos direitos humanos os tornou direitos fundamentais. Segundo Branco (2017) explica que os direitos humanos possuem base jusnaturalista, com índole filosófica pela defesa de sua perenidade, por isso sua vocação universal à respeito da pessoa humana é usada em documentos internacionais. Enquanto

“a locução direitos fundamentais é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no

espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra.” (BRANCO, 2017, p. 136)

Entende-se que estes direitos comunicam entre si, guardando uma relação inerente, distinguindo-se, porém, pelo modo de proteção e efetividade, assim como pela positivação em que os direitos fundamentais são direitos constitucionais. Pode-se compreender que os direitos humanos transforma-se em direitos fundamentais pela constitucionalização, ou seja, eles são positivados em uma ordem jurídica pelo Estado e por isso passam a ter efetividade e garantias.

É importante ressaltar que os direitos fundamentais foram positivados pela primeira vez pela Constituição de Weimar em 1919. A importância desta refere-se ao germe por ela implantado da superação da doutrina dos direitos públicos subjetivos para ser substituído pelos direitos fundamentais como categoria de valor. Para Smend (1985), os valores são assuntos nucleares da Constituição e os direitos fundamentais eram fatores objetivos de integração da Constituição. Sua teoria e concepção dos direitos foram importantes para que estes fossem reconhecidos como direitos-valor. A importância da Constituição de Weimar, portanto, mesmo que tenha sobrevivido por pouco tempo diante da ascensão do regime nazista, seria a construção axiológica do direito.

No plano de validade e eficácia, o conteúdo dos direitos fundamentais supera a função de orientar o sistema jurídico, porquanto eles possuem efeito erga omnes, de vinculação geral e a garantia é seu conteúdo essencial, portanto, possui eficácia direta.

Robert Alexy (2007) os compreende pela forma fechada e estrita que seria a sua construção como regra; e ampla e compreensiva que seria pela sua construção como princípio, então, as “regras e princípios são normas jurídicas, porque se encontram na esfera do dever ser”. (BENAVIDES ORDÓÑEZ, 2013, p.87)

Para Bockenforde (1993), os direitos fundamentais subdividem-se em direitos subjetivos de liberdade do titular individual dirigido ao Estado, frente às suas arbitrariedades; e normas objetivas de princípios e decisões axiológica válido para todos o sistema jurídico. Essa subdivisão evidencia sua dupla qualidade ou a teoria dual a qual se enquadram. Segundo Benavides Ordóñez (2013), seu papel no ordenamento jurídico depende de quatro elementos, quais sejam a força vinculante, institucionalização, conteúdo e estrutura.

Antonio Pérez Luño (2011) entende três formas que sustentam a positivação dos direitos fundamentais: as cláusulas gerais, catálogo e o sistema misto das regras e princípios, que é uma forma de maximizar a possibilidade de resolução de conflito entre bens constitucionais que abstratamente tem um mesmo peso, e é o modelo adotado pela Constituição do Equador.

Desta forma, é questionável se o direito da Natureza pode ser considerado um direito fundamental ou se surge como uma nova categoria de direito. A sua novidade representa outra concepção jurídica de direito, que não é a antropocêntrica, que surge de um debate e contexto histórico diferente do surgimento dos direitos fundamentais, que se referem aos direitos humanos constitucionalizados. Por consequência, é preciso ter em vista seus fundamentos, a sua concepção jurídica de direito e o horizonte de uma nova cultura jurídica, que sejam capazes de explicar essa nova categoria de direito.

Santamaría (2010) entende que o ser humano é parte da natureza e por isso a defesa de um, significa a do outro. A nova categoria de direitos da Natureza teria superado essa concepção, porquanto implica a distinção entre os direitos humanos e não humanos, o que é encarado de forma crítica por fortalecer a lógica dualista, própria do pensamento ocidental. Nesse sentido,

“El biocentrismo reconoce valores intrínsecos que van más allá de los reconocidos por los humanos. Sin embargo, algunos sostienen que en el momento que se reconoce a la naturaleza, se genera ya de hecho una separación, un dualismo entre esta y los humanos. Es así que el ser humano se reconoce distinto del resto que llama naturaleza (Gudynas, 2003; Evernden, 1992: en Gudynas, 1999). Este dualismo es producto de la creación de un concepto contenedor y tan amplio como es la idea de naturaleza.” (PRIETO MÉNDEZ, 2013, p. 212)

Santamaría (2010) pondera, então, que esse dualismo "debilitan la concepción holística de la existencia, de la vida, del universo" (SANTAMARÍA, 2010, p.22), por isso percebe que o desenvolvimento do conteúdo dos direitos da Natureza, por meio do conhecimento de outras ciências como antropologia, história e sociologia, seriam capazes de contribuir para melhorar o sistema jurídico.

3. A Corte Constitucional como medida de efetivação dos direitos da Natureza

Parga (2011) analisa as inovações da Constituição do Equador como um ideal de hiperconstitucionalismo indígena porquanto na prática tem encontrado grandes dificuldades e impedimentos para transformar-se em um sistema de leis e instituição. Investiga-se, assim, se a Corte Constitucional tem sido um instrumento capaz de tornar eficaz os direitos da Natureza e quais os fundamentos utilizados para interpretá-los.

Verifica-se que os enunciados das normas constitucionais normalmente são vagos semanticamente e de valor abstrato, o que acarreta a necessidade de sua interpretação para sua

aplicabilidade. Afinal, “sin la actividad judicial una norma es simplemente un enunciado abstracto, su realidad y eficacia se garantiza en la interpretación y aplicación en un proceso judicial”. (Santamaría, 2013, p.55)

Esse posicionamento distancia-se do positivismo jurídico, o qual percebe o ordenamento jurídico um perfeito sistema lógico o qual não há espaço para interpretações. O julgamento realizado pelo juiz seria essencialmente lógico e declarativo do direito. Não haveria espaço para interpretação da norma, porquanto enseja a criação de novas concepções do direito, enquanto ele já está dita ou já está posto. Por isso, a hermenêutica positivista caracteriza-se pela preferência a interpretação linguística, lógica e sistemática em oposição a teleológica. A sua concepção formal da justiça seria, portanto, o que está conforme a lei e injusto o que a contraria.

Santamaría (2013) explica que o positivismo teórico vincula o Direito pela força, tanto do exercício como da organização, que seria por meio das normas produzidas apenas pelo Estado, sendo estas unidades plenas e sem contradições, que impõe condutas aos cidadãos. A respeito, o autor reflete que somente a alienação da realidade política, social e jurídica contemporânea permitem defender o monopólio e a supremacia do legislador como único responsável pela criação do direito.

Vallejo (2017) questiona o monopólio do Estado em produzir o Direito e dar sentido as suas normas jurídicas, reduzindo o Direito a mero organizador do uso da força para que garanta a hegemonia do poder do Estado e os interesses por ele positivado. Por outro lado, o Direito poderia, em coexistência ao ordenamento jurídico, estar correlacionado “en términos de descentralización, autonomía, coordinación y participación en el proceso de producción y otorgamiento de sentidos, lo que incluye también el reconocimiento material y jurídico de ‘otros’ derechos, esto es, otros ordenamientos jurídicos.” (VALLEJO, 2017, p.42)

A Constituição do Equador de 2008, então, amplia a compreensão de Direito, independente de seus meios de criação formal. O Direito deixa de ser meramente declarativo pelos juízes como a teoria positivista compreende. Os juízes passam a interpretá-lo, criando-se um novo Direito, apto a transformar a sociedade.

Essa característica é reforçada pela institucionalização da Corte Constitucional, onde o papel dos juízes podem ser percebidos como “legisladores negativos”, ou seja, são capazes de criar e aplicar o direito de origem jurisprudencial, conforme esclarece Santamaría (2013). Consequentemente, percebe-se o fortalecimento da função judicial dentro do sistema jurídico, o que ressoa como paradigma constitucional latino-americano e mundial.

Este novo paradigma reflete a hipertrofia do presidencialismo bem como a crises do parlamentarismo que são incapazes de atender as demandas populares. A Constituição ganha

um papel protagonista, onde seus preceitos constitucionais passam a ter aplicação direta por meio da função judicial, vindo a tornar-se mais independente do legislador que antes recebia a preponderância da criação do direito pelo modelo clássico da divisão dos poderes. A jurisdição não é mais aquela que se submete à lei, aplicando-a de forma cega. Seu papel é de interpretar, dando sentido e significado à luz dos princípios e valores constitucionais.

Cabe ressaltar que a Corte Constitucional do Equador se consolida como autoridade máxima em interpretar a Constituição. Nesse sentido, é importante refletir a importância do efeito vinculante de suas normas e a importância da Corte Constitucional como meio de garantia:

“Antes de Kelsen, la Constitución no se consideraba como norma jurídica vinculante, sino meramente programática; por tanto, era incapaz de vincular a los poderes estatales y tampoco podía limitar el abuso de la fuerza. Entonces el professor austríaco idea la Teoría de la estructura jerárquica del ordenamento jurídico, y así una Constitución se torna en una verdadera norma válida y eficaz, a través de su garantía. Por eso, se requiere de un órgano ad hoc que verifique la regularidade de la Constitución. En este primer momento ele status del Tribunal Constitucional es el órgano que garantiza la fuerza de la Constitución, requisito sine qua non para considerar a la Constitución como norma jurídica.” (BENAVIDES ORDÓÑEZ, 2013, p.51)

De acordo com a Constituição do Equador, o reconhecimento constitucional de um direito gera a sua garantia constitucional (art. 11, n. 7 y 8). Esta contempla além dos direitos humanos, também os direitos da Natureza, em razão de ambos serem direitos constitucionais. E por isso que eles podem ser exigidos pelas garantias constitucionais quando violados ou ameaçados de violação.

Prieto Méndez (2013) salienta que a Constituição de Montecristi estabelece um sistema de três níveis, que são as Garantias normativas, as Garantias de políticas públicas e serviços, e as Garantias Jurisdicional, conforme o Título II das Garantias Constitucionais do referido diploma.

As garantias normativas trata-se da rigidez constitucional, da reforma constitucional e da obrigação de adequação formal e material das demais normas jurídicas ao direito constitucional e aos tratados internacionais, conforme artigo 84 da Constituição de Montecristi.

Quanto as Garantias Jurisdicional, a Constituição de 2008 diferencia-se da Constituição de 1998, principalmente, porquanto a esta reconhecia apenas três garantias jurisdicional e aquela prevê sete garantias jurisdicionais, quais sejam: 1. Ação de proteção; 2. Ação extraordinária de proteção; 3. Habeas data; 4. Acesso à informação pública; 5. Habeas corpus; 6. Ação por descumprimento e ação de descumprimento; 7. Medidas Cautelares de natureza preventiva, diante de um dano iminente e grave à um direito constitucional. Percebe-

se que a nova Constituição ampliou a proteção dos direitos constitucionais, ao contemplar mais direitos.

Para Garzón (2017), a efetivação dos direitos da Natureza, via processual, seria através das garantias jurisdicionais, quando violados, quais sejam: a ação de proteção ou medidas cautelares.

A ação de proteção, segundo o artigo 88:

"tendrá por objeto el amparo directo y eficaz de los derechos reconocidos en la Constitución, y podrá interponerse cuando exista una vulneración de derechos constitucionales, por actos u omisiones de cualquier autoridad pública no judicial; contra políticas públicas cuando supongan la privación del goce o ejercicio de los derechos constitucionales; y cuando la violación proceda de una persona particular, si la violación del derecho provoca daño grave, si presta servicios públicos impropios, si actúa por delegación o concesión, o si la persona afectada se encuentra en estado de subordinación, indefensión o discriminación."

As medidas cautelares, segundo o artigo 87, "Se podrán ordenar medidas cautelares conjunta o Independientemente de las acciones constitucionales de protección de derechos, con el objeto de evitar o hacer cesar la violación o amenaza de violación de un derecho."

Prieto Méndez (2013) analisa o artigo 71 pela parte substantiva e pela parte adjetiva. No sentido da parte substantiva, reflète que a Natureza (Pacha Mama) como sujeito de direito merece o respeito integral de sua existência e à sua restauração. Afirma que este conteúdo é o qual orienta a interpretação e a sua aplicação tendo em vista o seu estado prematuro quanto ao desenvolvimento jurisprudencial e à literatura jurídica específica. No sentido da parte adjetiva, que se trata da última parte do artigo, refere-se a questão de procedimento e de legitimidade ativa.

Por este sentido, observa que esta norma constitucional seria *pro homem*, uma vez que o seu conteúdo destina-se ao exercício das pessoas humanas, porquanto são as quem possui legitimidade ativa, o que poderia causar uma limitação aos direitos da Natureza. Observa, então, que a exigência jurisdicional do direito da Natureza deveria ser apresentada por parte da comunidade, povos, nacionalidades ou coletivos, ou seja, por meio da ação popular, que deve justificar a violação ou ameaça do direito constitucional, de acordo com a disposição constitucional do artigo 71, que prevê "Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza."

Portanto, a efetivação material irá depender da participação cidadã para que acionem a Corte Constitucional em caso de vulnerabilidade, violação ou ameaça de violação dos direitos da Natureza, por meio das ações judiciais.

Suarés (2012) informa que há poucos casos de judicialização dos direitos da Natureza e que mesmo assim algumas jurisprudências tem desenvolvido e materializado os direitos da Natureza.

Isto foi constatado com o acesso ao site da Corte Constitucional do Equador² que revelou poucos casos em que se é possível analisar os referidos direitos. Há 13 sentenças em um total de 3.228, em que o direito demandado era do art. 71 da Constituição de Montecristi, sobre Derecho de la naturaleza al respeto integral de su existencia, considerando como direito vulnerado todos os direitos. Se além do art. 71 como direito demandado, também considerar o art. 71 como direito vulnerado, o número de quantidade de sentenças cai para dois. Deste total, serão analisados três casos para observar os critérios de interpretação dos juízes e como estão aplicando os direitos da Natureza.

O primeiro caso trata-se de uma Ação de Proteção por violação dos direitos da natureza com afetação do Rio Vilacamba (Processo n. 11121-2011-0010). Neste caso, o Governo Provincial de Loja estava despejando entulhos e materiais de escavação, vindo a afetar o canal do rio, em razão da obra de ampliação da via Vilacamba-Quinara. Em 2010 dois estrangeiros interpuseram ação de proteção a favor do rio Vilacamba e contra o Governo Provincial de Loja. A ação foi negada em primeira instância por falta de legitimação passiva. Em sede de recurso, reconhece-se a violação dos direitos da natureza. A decisão é pela admissão da ação de proteção por considerá-la única via idônea e eficaz para proteger os direitos da natureza; princípio da inversão do ônus da prova; teoria do risco; por considerarem os danos à natureza como danos geracionais, que afetam a atual e futura geração; pela inexistência de conflito entre direitos constitucionais, quanto a ampliação da rodovia e aos direitos da natureza, tendo em vista que a obra da via deve ser realizada tais direitos e cumprindo as normas ambientais.

O segundo caso trata-se de Medida Cautelar em favor dos direitos da natureza em razão de uma obra de ampliação de via que afetou Galápagos (Processo n. 269-2012). Neste caso, o Governo Municipal realizou um processo de licitação pública para construir e regenerar uma via e desconsiderou o licenciamento ambiental. A coletividade interpôs as medidas cautelares contra o ato administrativo do Governo Municipal alegando fragilidade dos ecossistemas em Galápos. A decisão é aceita a medida cautelar pelos fundamentos de sê-la um mecanismo eficaz para a proteção de direitos fundamentais e a tutela de direitos violados; do direito ambiental constitucional e a teoria da prova; a falta de permissão ambiental; os direitos da natureza são limitantes de atividades públicas e privadas, sendo obrigatório seu

² Disponível em: <<http://portal.corteconstitucional.gob.ec:8494/BuscadorRelatoria.aspx>>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

cumprimento; utilizou o princípio da precaução; reconheceu que o respeito à biodiversidade deve ser maior vislumbrando a existência de duas áreas protegidas em Galápos.

O terceiro caso trata-se de uma Ação de Proteção culminado com medida cautelar e em favor dos Direitos do Rio Branco (Processo n. 2013-0098), na província de Pichincha contra os donos de um prédio que realizavam exploração de materiais pedregosos sem licenciamento ambiental. Esta atividade estava afetando o Rio Branco porque estava havendo o deslizamento de materiais. A ação alegava violação dos direitos do Rio Branco e ameaça de violação do direito à água. Pedia como antecipação do mérito a suspensão imediata da atividade da pedreira. A decisão de primeira instância acatou a medida cautelar e no mérito julgou procedente a ação com base na igualdade de hierarquia entre os direitos litigados; a inversão do ônus da prova; o princípio *in dubio pro natura*; princípio da precaução; suspendeu a atividade da pedreira até o licenciamento ambiental. A decisão foi apelada e a Corte Constitucional negou seguimento ao recurso.

Portanto, as jurisprudências são importantes para desenvolver a noção sobre os direitos da Natureza bem como para efetivá-los, constando-se que sobressaíram os critérios da inversão do ônus da prova, do princípio da precaução, do princípio *in dubio pro natura*, e da afetação da natureza para as presentes e futuras gerações, o que remete aos direitos fundamentais de terceira geração.

Para haver o desenvolvimento das jurisprudências dos direitos da Natureza, Suarés (2012) sugere a criação de instituições jurídicas especializadas, como a Justiça da Natureza, o que já é previsto pelo Código Orgânico da Função Judicial.

Por isso, pensar os direitos da Natureza é considerar a sua aplicabilidade e efetividade através da *justiça ecológica*, que é capaz de compreender a Natureza como sujeito de direito e é voltada para o meio ambiente natural, conforme salienta Acosta (2011). Este tipo de justiça diferencia-se da *justiça ambiental*, a qual é destinada aos interesses dos seres humanos, ou seja, orienta-se pelo antropocentrismo. Se esta atende ao procedimento de reparação, restituição ou compensação por via da indenização e multa, aquela justiça é preocupada com a reintegração da natureza em vista dos danos ambientais, para que ela se recomponha ao estado original.

CONCLUSÃO:

A pesquisa permite o reconhecimento da importância do texto constitucional do Equador de 2008 em criar os direitos da Natureza e torná-los efetivos por meio do garantismo constitucional, o qual prevê mecanismos e instrumentos capazes de acionar a Corte Constitucional sempre que houver ameaça, vulnerabilidade ou violação desses direitos.

Nesse sentido, a característica do protagonismo do judiciário em criar o Direito, por meio do papel dos juízes de interpretá-lo, é também um instrumento transformador, e próprio do movimento do Novo Constitucionalismo Latino Americano, vivenciado pela Constituição de Montecristi. Daí que a Corte Constitucional possui uma força motriz para desenvolver, aplicar e efetivar os direitos da Natureza.

Percebeu-se que a Natureza não tem uma noção definida e em razão dos poucos processos sobre estes direitos, há uma expectativa na jurisprudência para que desenvolva o seu conteúdo e interprete estes direitos. Conforme foi analisado, por meio das três sentenças do estudo, a Corte Constitucional está efetivando-os considerando os critérios da inversão do ônus da prova, do princípio da precaução, do princípio *in dubio pro natura*, e da afetação da natureza para as presentes e futuras gerações.

É questionável se esses critérios de interpretação e aplicação estão conforme a cosmovisão indígena a qual fundamenta esses direitos. Seria preciso investigar e entrevistar os povos que contribuíram para a mudança do paradigma constitucional a fim de descobrir se eles estão acompanhando as decisões a este respeito e se estas são coerentes com o discurso originário constituinte que implementou tais direitos.

A forma como estes direitos estão sendo interpretados e aplicados também refletem o debate sobre a nova categoria de direitos dos direitos da Natureza. Se eles são tratados como direitos fundamentais, como tende a literatura jurídica, o seu valor se vincula ao humano, porquanto, como foi analisado, os direitos fundamentais são inerentes aos direitos humanos. Pensá-los, então, como nova categoria de direito pode ser uma forma mais sensata e própria para associá-los à cosmovisão indígena, que é a sua origem e estrutura.

REFERÊNCIA

ACOSTA, Alberto. La Naturaleza con Derechos. De la filosofía a la política. Alberto Acosta y Esperanza Martínez, compiladores. AbyaYala y Universidad Politécnica Salesiana, Quito, Ecuador. Mayo 2011.

ALEXY, Robert. “Los derechos constitucionales y el sistema jurídico”. Teoría del discurso y derechos humanos. México, Fontamara, 2007,

BENAVIDES ORDÓÑEZ, Jorge, coord. Manual de justicia constitucional ecuatoriana. Jorge Benavides Ordóñez; Jhoel Escudero Soliz, coords. 1.ª ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2013. (Cuadernos de trabajo, 4).

BOCKENFORDE, Ernst-Wolfgang. Escritos de derechos fundamentales. Baden-Baden, Nomos, Verlagsgesellschaft, 1993.

BRANCO; MENDES. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

CORTE PROVINCIAL DE LOJA (ECUADOR). Sentencia Corte Provincial de Loja. Juicio No. 11121-2011-0010, Disponible em: <http://www.elcorreo.eu.org/IMG/article_PDF/Jurisprudencia-Ecuatoriana-sobre-Dereitos-de-la-Natureza_a20229.pdf>. Acesso em 17 de junho de 2018.

CORTE CIVIL Y MERCANTIL DE GALÁPAGOS (ECUADOR). Juicio No. 269-2012, Juzgado Segundo de lo Civil y Mercantil de Galápagos.

CORTE PROVINCIAL DE PICHINCHA (ECUADOR). Sentencia de la Tercera Sala de Garantías Penales de la Corte Provincial de Pichincha de 19 de julio de 2013, Caso No. 2013-0098. Disponible em: <<http://www.funcionjudicial-pichincha.gob.ec/index.php>>. Acesso em 17 de junho de 2018.

ECUADOR. Constitución Política del Ecuador del 2008. Disponible em: <http://cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_2008.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Parcerias na Administração Pública: Concessão Permissão, Franquia, Terceirização e Outras Formas, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Natureza en Ecuador. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 13- 32, jan./abr. 2017. Disponible em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038>>. Acesso em: 17 de junho de 2018.

GARGARELLA, Roberto. Las amenazas del constitucionalismo: constitucionalismo, derechos y democracia. Los derechos fundamentales. Marcelo Alegre et al. Buenos Aires, Editores del Puerto, 2003. También Gargarella, Roberto. “Constitución y democracia.” Derecho constitucional. Susana Albanese et al. Buenos Aires, Editorial Universidad, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Edición de Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 19-56.

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. Constitucionalismo en Ecuador. 1ª reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. (Pensamiento jurídico contemporáneo, 5)

GUDYNAS, Eduardo. Desarrollo, Derechos De La Naturaleza Y Buen Vivir Despues De Montecristi. pp 83-102. En: Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Gabriela Weber, editora. Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo, Quito. Marzo 2011.

GUSSOLI, Felipe. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR, 2014.

HARNECKER, Marta. Una nueva izquierda: en busca de la vida en plenitude. Amazon Digital Services LLC. 2014.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Salvador, ano 2, nº 10, 2013.

PARGA, José Sán chez. Discursos retrovolucionarios: Sumak Kausay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos. Ecuador Debate. Centro Andino de Accion Popular. Quito-Ecuador, Diciembre del 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Los derechos fundamentales. Madrid, Tecnos, 10.ed., 2011.

PINTO, FREIRE. Manual de justicia constitucional ecuatoriana. Jorge Benavides Ordóñez; Jhoel Escudero Soliz, coords. 1.ª ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2013. (Cuadernos de trabajo, 4).

PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional / Julio Marcelo Prieto Méndez; prólogo de Jorge Benavides Ordóñez. 1ª ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013.

SALGADO PESANTES, Hernán, “La nueva dogmática constitucional en el Ecuador”, en Carbonell, Miguel, Jorge Carpizo y Daniel Zovatto (coordinadores), Tendencias del constitucionalismo en Iberoamérica, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Serie Doctrina Jurídica, No. 514, México, 2009.

SANTAMARÍA, Diego Núñez. Manual de justicia constitucional ecuatoriana. Jorge Benavides Ordóñez; Jhoel Escudero Soliz, coords. 1.ª ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2013. (Cuadernos de trabajo, 4).

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. Repositorio Institucional del Organismo Académico de la Comunidad Andina, CAN. Universidad Andina Simon Bolivar. Ecuador, 2010.

SMEND, Rudolf. Constitución y derecho constitucional. Trad. José María Beneyto Pérez. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

SUARÉS, Sofía. Efectivización de los derechos de la naturaleza: evolución jurisprudencial. CEDA - Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental. Número 27 - noviembre 2012.

VALLEJO, Gina Chávez. Del constitucionalismo clásico al constitucionalismo plural: la disputa por la capacidad regulatoria de la sociedad en perspectiva teórica. R. Fac. Dir. UFG, v. 41, n. 3, p.34-50, set/dez. 2017.

WALSH, Catherine. Carta do Equador é intercultural e pedagógica. Tradução de César Augusto Baldi. Revista Consultor Jurídico, de 27 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-27/carta-equador-aspecto-interculturalizador-pedagogico>>. Acesso em: 29 de junho de 2018.